



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.721081/2008-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.114 – 2ª Turma Especial**
Data 03 de outubro de 2012
Assunto Determinar a realização de diligência
Recorrente MALA BON TON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Catilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 48/49 contra decisão da 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 33/37) que indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que a recorrente transmitiu, eletronicamente, pela internet PER/DCOMP, utilizando crédito – direito creditório – no valor de **R\$ 291,35**, de pagamento indevido ou a maior do SIMPLES do período de apuração 28/02/2002, para quitação, sob condição resolutória, de débito tributário do SIMPLES no valor de **R\$ 8.045,19**, código de receita 6106-0, do período de apuração de dezembro/2002, com vencimento em 10/01/2003. A seguir, para melhor compreensão dos fatos, transcrevo quadro resumo do PER/DCOMP objeto dos autos:

PER/DCOMP	DATA DE TRANS.	ORIGEM DO CRÉDITO (pag. indevido ou a maior)	DATA ARRECAÇÃO – DARF	VALOR DARF	VALOR ORIG. UTIL. NA COMP.	Fls.
40701.31349.010703.1.3.04-7736	01/07/2003	Simples (6106-0)	11/03/2002	4.224,56	291,35	04/08

- que houve processamento eletrônico do PER/DCOMP, deferindo o crédito pleiteado, com homologação parcial da compensação até o limite do crédito deferido, conforme Despacho Decisório da DERAT/Rio de Janeiro, de **16/06/2008**, que transcrevo a seguir (fl. 110, *in verbis*:

(...)

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 291,35. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
28/02/2002	6106	4.224,56	11/03/2002

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS DE MORA
7.763,96	1.552,79	6.414,58

(...)

Ciente desse despacho decisório (fl. 12), a contribuinte apresentou a peça de Manifestação de Inconformidade em 18/07/2008 contra o despacho decisório no processo nº **10768-900.832/2007-94**, pedindo, por conseguinte, a apensação, por anexação, das peças do citado processo aos presentes autos que tratam da cobrança de diferença de débito do SIMPLES do período de apuração de dezembro/2002, suscitando as seguintes razões (fl. 23), *in verbis*:

(...)

1º - O Contribuinte declarou o total do imposto Simples do período de 12/2002 — em sua declaração de IRPJ — recebida pela Receita Federal em 29/05/2003— Recibo : 0347090950 — Débito do Imposto R\$ 8.045,19 . De acordo com o Artº. 5º a Lei 9.317 de 1996. Conforme artigo 139 da Lei 5.172 constituindo assim o crédito tributário confissão da dívida. Conforme a declaração o valor compensado do débito foi de R\$ 713,11 —Discriminado nas Per/Dcomp abaixo.

2º - A PER/DCOMP de n º. 40701.31.349.010703.1.3.04-7736 - foi preenchida com valor do **débito errado** – sendo o valor do débito correto desta, o valor de RS 291,35, pois o débito total do mês 12/2002 — R\$ 8.045,19 — FOI DECLARADO ERRADAMENTE EM TODAS AS PER/DCOMP abaixo discriminadas. Quando o valor do débito correto a ser declarado seria o crédito compensado em cada declaração.

3º - Devido ao erro ocorrido acima gerou 03 cobranças do débito de 12/2002 completamente indevidas uma vez que sendo cadastrada no Simples, não teria como ter um débito referente a 12/2002 no valor original de **R\$ 21.447,60** — **completamente incompatível** com sua Declaração de Imposto de Renda descrita acima.

Solicito que este processo seja apensado ao PROCESSO 10768.900.833/2007-39, para uma melhor visualização do ocorrido e dispensa de anexarmos todas as declarações em vários processos.

(...)

Obs: os autos do processo nº **10768-900.832/2007-94** foram apensados, por anexação, aos presentes (fls. 02/26), conforme despacho de 27/05/2010 (fl. 27).

Ainda, consta que foram anexados aos presentes, por apensação, os autos do processo nº **15374.720121/2009-47**, conforme despacho de 05/09/2011 (fl. 38)

A interessado juntou, ainda, outra petição, desta vez, de 27/04/2010, à fl. 13, onde reitera suas alegações, acrescentando que não existe débito de 12/2002, já que foi pago um Darf de R\$ 7.332,08, *in verbis*:

(...)

NÃO EXITE DÉBITO REFERENTE AO MÊS 12/2002 — foi pago um DARF no valor de R\$ 7.332,08 e compensado o valor de R\$ 713,11 — através da referida per/dcomp acima.

Em anexo, juntou a contestação à exclusão de ofício - simples nacional protocolado com numero 10768.006581/2008-31, tendo em vista que já foi cancelado o ato declaratório, conforme os anexos. Solicito que seja cancelado o débito em virtude do exposto.

(...)

A DRJ/Rio de Janeiro I, por sua vez, compulsando os autos constatou que o crédito pleiteado já havia sido deferido pelo despacho decisório, entendendo, por conseguinte, que não haveria litígio, indeferindo a manifestação de inconformidade, conforme Acórdão de 24/08/2011 (fls. 33/37), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo:

(...)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Data do fato gerador: 11/03/2002

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. NÃO HÁ LITÍGIO.

Uma vez que o crédito pleiteado foi reconhecido integralmente pela autoridade a quo competente, não há litígio com relação ao direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.

É vedada a retificação da declaração de compensação (DCOMP) após já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade a quo competente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DÉBITOS DECLARADOS. RETIFICAÇÃO. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA.

A retificação de declaração de compensação (DCOMP) e/ou de débitos declarados não está na esfera de competência da autoridade julgadora da DRJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro — I, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e INDEFERIR A SOLICITAÇÃO DO INTERESSADO.

(...)

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 23/01/2012 (fl.43), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/02/2012 (fls. 48/49), reiterando as razões já apresentadas na instância *a quo*, acrescentando, ainda, que:

- em relação ao débito do Simples, PA dezembro/2002, de R\$ 8.045,19, recolheu em DARF a importância de R\$ 7.332,08 e que a diferença de débito de R\$ 713,11 foi objeto de 3 (três) PER/DCOMP:

PERD/COMP	PROCESSO Nº	Vr. Correto Débito 12/2002
03720.21574.010703.1.3.04-3154	10768-900.833/2007-39	R\$ 202,27
40701.31349.010703.1.3.04-7736	10768-900.832/2007-94	R\$ 291,35
30883.01332.010703.1.3.04-2074	10768.900.834/2007-83	R\$ 219,49
Total Compensado Referente 12/2002		R\$ 713,11

- que, inadvertidamente, em cada compensação tributária foi informado o mesmo débito total apurado do SIMPLES de R\$ 8.045,19 do PA dezembro/2002, e não o valor residual do débito;

- que, devido a esse erro de preenchimento dos PER/DCOMP, a RFB passou a exigir o débito do Simples do PA dezembro/2002, multiplicado por 3, ou seja, R\$ 23.447,60 (R\$ 8.045,19 x 3);

- que o débito compensado em cada DCOMP, conforme demonstrado na tabela acima, coincide com o respectivo crédito informado;

- que inexistiu o débito objeto da carta de cobrança destes autos;

- que, em relação ao PER/DCOMP nº 30883.01332.010703.1.3.04-2074, processo nº 10768.900.834/2007-83, a DRJ/Rio de Janeiro I acatou o erro de fato, procedendo à retificação de ofício - Acórdão nº 12-3612 da 4ª Turma;

- que, em anexo, estão a Declaração Anual Simplificada PJ- 2003 – Simples e o DARF referente pagamento do SIMPLES de 12/2002 que comprovam a incoerência da cobrança. (Obs: diversamente do alegado pela recorrente, não houve a juntada aos autos desses comprovantes).

Por fim, ante o exposto a recorrente pediu a revisão da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, a contribuinte apurou débito do SIMPLES no valor de R\$ **R\$ 8.045,19**, atinente ao período de apuração (PA) de dezembro/2002, com vencimento para o dia 10/01/2003.

A contribuinte alegou nos autos que, em relação a esse débito do SIMPLES:

a) fizera recolhimento, por meio de DARF, da importância de R\$ 7.332,08 (não juntou aos autos cópia do DARF);

b) compensara a diferença de débito de R\$ 713,11 por meio de 3 (três) PER/DCOMP:

PERD/COMP	PROCESSO Nº	Vr. Correto Débito 12/2002
03720.21574.010703.1.3.04-3154	10768-900.833/2007-39	R\$ 202,27
40701.31349.010703.1.3.04-7736	10768-900.832/2007-94	R\$ 291,35
30883.01332.010703.1.3.04-2074	10768.900.834/2007-83	R\$ 219,49
Total Compensado Referente 12/2002		R\$ 713,11

c) cometera idêntico erro ou equívoco nos 3 (três) PER/DCOMP ao informar o mesmo débito total do período de apuração de dezembro/2002 no valor de R\$ 8.045,19, ao invés de informar apenas a parcela do débito objeto de compensação, em cada DCOMP, que equivale ao valor do crédito utilizado;

d) os 3 (três) PER/DCOMP foram objeto de despacho eletrônico; que o fisco passou a exigir débito do SIMPLES de R\$ 8.045,19 para cada desses despachos, ou seja, o débito apurado do período de dezembro/2002 foi multiplicado por 3 (três), em face do mencionado erro de preenchimento dos PER/DCOMP;

e) a exigência é indevida; que não há débito em aberto; que contestou os respectivos despachos decisórios, em relação a cada um dos PER/DCOMP, gerando 3 (três) processos, os quais, lamentavelmente, não foram reunidos para julgamento conjunto, implicando decisões contraditórias;

f) em relação ao PER/DCOMP nº 30883.01332.01073.1.3.04-2074, processo nº 10768.900.834/2007-83, a DRJ/Rio de Janeiro I acatou o erro de fato, procedendo à retificação de ofício - Acórdão nº 12-3612 da 4ª Turma;

g) já, em relação ao PER/DCOMP nº **40701.31349.010703.1.3.04-7736**, processo nº **10768-900.832/2007-94**, juntado, por apensação, aos presentes autos de cobrança de débitos do SIMPLES do período de apuração de dezembro/2002, a 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I simplesmente não conheceu da manifestação de inconformidade, alegando que o crédito pleiteado já fora integralmente deferido pelo despacho decisório, inexistindo lide a ser

apreciada quanto à matéria de direito; que não cabe à DRJ conhecer do erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP; que tal competência é da unidade de origem da RFB, mediante revisão de ofício, se for o caso.

Conforme exposto, a contribuinte, em tese, teria preenchido os PER/DCOMP incorretamente, informando o mesmo débito total de R\$ **R\$ 8.045,19 do PA dezembro/2002** por três vezes consecutivas e integralmente, ou seja, uma vez em cada um dos PER/DCOMP; porém, a maior parte desse débito teria sido paga, recolhida, em DARF, no valor de R\$ R\$ 7.332,08, ficando, apenas, a diferença de débito de R\$ 713,11 para ser compensada, e que foi distribuída pelos 3 (três) PER/DCOMP já mencionados alhures.

Entretanto, não constam dos autos os documentos que pudessem formar a convicção do julgador de que houve, mesmo, o erro de fato no preenchimento dos PER/DCOMP, pois a contribuinte:

a) não juntou cópia da Declaração Simplificada do Simples do ano-calendário 2002, quanto ao débito apurado do IRPJ a pagar do período de apuração de dezembro/2002 ;

b) não juntou cópia do DARF de recolhimento do valor de R\$ 7.332,08, atinente ao período de apuração de dezembro/2002;

c) não juntou cópia da decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, proferida no processo conexo nº 10768.900.834/2007-83, que teria acatado o erro de fato, procedendo à retificação de ofício - Acórdão nº 12-3612 da 4ª Turma.

De modo que, sem esses elementos de prova, não há como formar convicção quanto ao mérito do litígio objeto dos autos.

Propugno então pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB, no caso, **a DERAT/Rio de Janeiro:**

a) proceda à intimação da contribuinte para fazer a juntada dos documentos citados anteriormente;

b) junte confirmação do pagamento referente ao DARF no valor de R\$ 7.332,08.

c) efetue relatório completo do resultado da diligência, de forma circunstanciada, demonstrando se houve ou não erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP objeto dos autos.

Se a conclusão do relatório apontar, realmente, pela existência, caracterização e comprovação de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP objeto dos autos, então tal erro de fato deverá ser sanado pela DRF de origem, no caso a DERAT/Rio de Janeiro, em face de sua competência para proceder à revisão de ofício do despacho decisório (matéria de fato), conforme art. 147 do CTN, devendo, nesse caso, após a correção do erro de fato, o processo ser arquivado nessa unidade de origem da RFB.

Por outro lado, caso o resultado da diligência consignado no relatório final, com base nas provas coletadas, demonstrar a inexistência do alegado erro de preenchimento do PER/DCOMP, a unidade de origem da RFB dever intimar a recorrente do resultado da diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação nos autos. Nesse caso,

Processo nº 15374.721081/2008-70
Resolução nº **1802-000.114**

S1-TE02
Fl. 63

transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (com ou sem manifestação da contribuinte), remetam-se os autos para o CARF para prosseguimento do julgamento.

Por tudo que exposto, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência fiscal, para realização pela DRAT/Rio de Janeiro das providências determinadas acima .

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel